



**SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 04/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 08 de março de 2022

*Projeto de Lei nº 52/2022*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 05/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, *Autoriza, em caráter excepcional, a dar continuidade, por mais 11 (onze) parcelas, ao pagamento do benefício assistencial denominado Cartão Mais Inclusão – CMAIS, de que tratam as Leis nºs 8.821, de 03 de março de 2021 e 8.825, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

*Manoel Pinto Dantas Neto*  
*Superintendente Especial de Atos Legislativos*

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 08/03/22

*Márcia Cardoso Silva*  
Assinatura

*Márcia Cardoso Silva*  
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em exercício



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 05 | 2022

**Excelentíssimo Senhor**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores**  
**Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição:** PROJETO DE LEI Nº 52 | 2022

**Ementa:** Autoriza, em caráter excepcional, a dar continuidade, por mais 11 (onze) parcelas, ao pagamento do benefício assistencial denominado Cartão Mais Inclusão – CMAIS, de que tratam as Leis nºs 8.821, de 03 de março de 2021 e 8.825, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Autoriza, em caráter excepcional, a dar continuidade, por mais 11 (onze) parcelas, ao pagamento do benefício assistencial denominado Cartão Mais Inclusão – CMAIS, de que tratam as Leis nºs 8.821, de 03 de março de 2021 e 8.825, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas”*.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 05 / 20 22

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, incisos I e IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de solicitar a essa Colenda Casa Legislativa a competente autorização para dar continuidade ao pagamento de duas modalidades do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS, a saber:

I - Cartão Mais Inclusão – CMAIS, de que trata a Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, referente aos beneficiários do Programa Emergencial, selecionados segundo os critérios da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, e regidos pelo art. 15 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e

II - Cartão Mais Inclusão – “CMAIS APOIO EMERGENCIAL”, de que trata a Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza.

Como se sabe, o CMAIS foi criado inicialmente como um Programa de caráter temporário, em função da chegada em Sergipe do novo coronavírus, em março de 2020, tendo o objetivo de atender a população em

*[Handwritten signature]*



## MENSAGEM Nº 05/2022

situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, mitigando, assim, os efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Em um breve histórico, o CMAIS buscou atender as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica por um período inicial de 04 (quatro) meses, tendo este prazo sido continuamente prorrogado, em razão da continuidade da pandemia em todo o mundo e de seus efeitos sociais e econômicos no nosso Estado, conforme Lei nº 8.761, de 02 de outubro de 2020.

Em razão do grande êxito na operacionalização do Programa, o Governo do Estado encaminhou à ALESE projetos de Lei que trouxeram novos avanços para o CMAIS, nos seguintes termos:

- A Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, reestruturou o “Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, tornando-o um Programa de transferência de renda permanente, voltado para atender à população sergipana em situação de extrema pobreza inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO e que não esteja recebendo outro benefício do Governo do Estado de Sergipe;
- A Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, autorizou, excepcionalmente, a prorrogação dos pagamentos do CMAIS Emergencial para as famílias contempladas em 2020, até julho de 2021;



## MENSAGEM Nº 05/2022

- A Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, autorizou a criação do CMAIS – APOIO EMERGENCIAL para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza;
- A Lei nº 8.848, de 04 de junho de 2021, autorizou a prorrogação do pagamento do CMAIS – APOIO EMERGENCIAL até julho de 2021;
- A Lei nº 8.879, de 13 de agosto de 2021, autorizou a prorrogação dos pagamentos do CMAIS Emergencial para as famílias contempladas em 2020 e do CMAIS – APOIO EMERGENCIAL até outubro de 2021;
- A Lei nº 8.910, de 28 de outubro de 2021, instituiu o Programa “CMAIS – Sergipe Acolhe” de proteção às crianças e adolescentes órfãos de vítimas da COVID-19 no Estado de Sergipe;
- A Lei nº 8.922, de 19 de novembro de 2021, autorizou a prorrogação dos pagamentos do CMAIS Emergencial para as famílias contempladas em 2020 e do CMAIS APOIO EMERGENCIAL até janeiro de 2022;
- A Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 2021, instituiu o Programa Sergipe pela Infância e autorizou o pagamento do CMAIS – SERGIPE PELA INFÂNCIA.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 05/2022

De forma sintética, esse arcabouço legal do Programa Cartão Mais Inclusão levou à formação de quatro modalidades, sendo que as três primeiras abaixo citadas já estão em plena execução, conforme tabela resumo:

Modalidade	Base Legal	Público alcançado
CMAIS Permanente	Lei nº 8.808/2020	Até 6.000 beneficiários
CMAIS Emergencial	Lei nº 8.821/2021	Até 9.000 beneficiários
CMAIS Apoio Emergencial	Lei nº 8.825/2021	Até 5.000 beneficiários
CMAIS – Sergipe Acolhe	Lei nº 8.910/2021	Estimado em até 235 beneficiários
CMAIS – Sergipe pela Infância	Lei nº 8.941/2021	Até 5.000 beneficiários
Público total do CMAIS		Até 25.235 beneficiários

Nesse contexto, é de conhecimento público que a pandemia da COVID-19 continua impactando significativamente a vida da população mais vulnerável, como uma consequência das necessárias medidas restritivas de combate à circulação do novo coronavírus. A circulação de nova variante da Covid-19 (Ômicron), da variante da gripe (H3N2) e do aumento da ocupação dos postos de saúde e hospitais com pacientes com sintomas de síndromes respiratórias demonstram que a necessidade de prorrogação do benefício é medida impositiva.

Eminentes Deputados e Deputadas, a necessidade de continuar atendendo este público alvo tão vulnerável levou o Poder Executivo a buscar a presente autorização legislativa para continuar com as modalidades temporárias do Programa CMAIS até dezembro de 2022.



## MENSAGEM Nº 05/2022

Em outras palavras, a presente propositura tem o intuito de manter por mais 11 (onze) meses o “CMAIS Emergencial” (Lei nº 8.821/2021) e o “CMAIS Apoio Emergencial” (Lei nº 8.825/2021), mitigando os efeitos da pandemia sobre esse público alvo tão vulnerável.

Um outro ponto trazido na minuta é a previsão de substituição de beneficiários no âmbito do CMAIS, visto que é condição para seu recebimento que o indivíduo não esteja inscrito em outro Programa Estadual ou Federal de transferência de renda. Com a possibilidade de entrada de beneficiários originários do CMAIS no Auxílio Brasil, a alteração legislativa passa a permitir sua substituição por outras pessoas na pobreza e extrema pobreza que preencham os requisitos gerais do CMAIS, o que será feito por ordem crescente de renda familiar, sempre respeitado o quantitativo máximo de 20.000 beneficiários como público alvo desse Programa de combate à insegurança alimentar e nutricional.

Do ponto de vista fiscal, cumpre registrar que os recursos necessários ao pagamento da prorrogação do benefício emergencial de que trata a Proposta Legislativa em referência, advirão do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, no montante estimado de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais) a serem consumidos na rubrica 24.404, projeto 08.244.0011.0825.

Ressalte-se que, em atendimento aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seguem em anexo a Estimativa do Impacto

J



## MENSAGEM Nº 05/2022

Orçamentário-Financeiro e a declaração do ordenador de despesa a respeito da adequação da Propositura à Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de um Projeto de Lei de grande relevância para o Estado de Sergipe, pois mantém a rede de proteção social de todas as modalidades do CMAIS, alcançando, assim, um público de cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) beneficiários em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, ampliando o poder aquisitivo para a maior parcela de beneficiários do programa CMAIS e garantindo alimentação adequada às famílias.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a população mais vulnerável do nosso Estado e para a política pública de assistência e inclusão social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 05/2022

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 08 de maio de 2022.

*BELIVALDO CHAGAS SILVA*  
**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 52 | 2022**  
**DE DE DE 2022**

Autoriza, em caráter excepcional, a dar continuidade, por mais 11 (onze) parcelas, ao pagamento do benefício assistencial denominado Cartão Mais Inclusão – CMAIS, de que tratam as Leis nºs 8.821, de 03 de março de 2021 e 8.825, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, em caráter excepcional, a dar continuidade, por mais 11 (onze) parcelas referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2022, ao pagamento dos seguintes benefícios assistenciais:

I - Cartão Mais Inclusão – “CMAIS EMERGENCIAL”, de que trata a Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, referente aos beneficiários do Programa Emergencial, selecionados segundo os critérios da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, e regidos pelo art. 15 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, e

II - Cartão Mais Inclusão – “CMAIS APOIO EMERGENCIAL”, de que trata a Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza.

**Art. 2º** Fica mantido em até 20.000 (vinte mil) o número total de beneficiários das diversas modalidades do CMAIS, previstas nas Leis nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, nº 8.821, de 03 de março de 2021 e nº 8.825, de 1º de abril de 2021, com alterações posteriores, número este correspondente ao limite orçamentário-financeiro que foi previsto para exercício do ano de 2021, e com igual previsão para o exercício do ano de 2022.

**Art. 3º** Fica autorizada a substituição de beneficiários no âmbito do CMAIS Emergencial, de que trata a Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, respeitado o limite do art. 2º desta Lei, quando ocorrer abertura de vagas em razão de:

I - ingresso de beneficiários originários do CMAIS em Programas estaduais ou federais de transferência de renda, tendo em vista a proibição dos incisos



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 5212022**  
**DE DE DE 2022**

II e III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.825, de 01 de abril de 2021; e

II - exclusão de beneficiários originários do CMAIS do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

**Parágrafo único.** A substituição de que trata o “caput” deste artigo deve ser feita com inclusão de pessoas que atendam os requisitos gerais do Programa, em situação de extrema pobreza ou pobreza, respeitada a ordem crescente de renda familiar devendo ser pago o valor previsto no art. 2º da Lei nº 8.922, de 19 de novembro de 2021.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.963, de 13 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2022, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, e ainda o disposto no art. 13 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a reestruturação do “Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, criado pela Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.